



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 2308, de 2023**, que *"Institui o marco legal do hidrogênio de baixa emissão de carbono; dispõe sobre a Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono; institui incentivos para a indústria do hidrogênio de baixa emissão de carbono; institui o Regime Especial de Incentivos para a Produção de Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (Rehidro); cria o Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC); e altera as Leis nºs 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e 9.478, de 6 de agosto de 1997."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Vanderlan Cardoso (PSD/GO)	021
Senadora Janaína Farias (PT/CE)	022*; 023*; 039; 040
Senador Cid Gomes (PSB/CE)	024; 025; 026
Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA)	027; 028; 029; 030; 033
Senador Randolfe Rodrigues (S/Partido/AP)	031
Senador Eduardo Braga (MDB/AM)	032
Senadora Tereza Cristina (PP/MS)	034; 035; 038
Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)	036; 037

* Emenda retirada pelo autor

TOTAL DE EMENDAS: 20



Página da matéria

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Acrescente-se inciso XIII-1 ao *caput* do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XIII-1 – hidrogênio verde: hidrogênio produzido por eletrólise da água, a partir das fontes de geração de energia hidrelétrica, eólica e solar e outras fontes consideradas renováveis;

.....”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta ao projeto de emissão de baixo carbono visa incorporar explicitamente as Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs) e as Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs) como contribuintes essenciais para a matriz energética nacional. Essa inclusão é justificada por uma série de fatores que ressaltam a importância dessas fontes de energia no contexto ambiental, econômico e de segurança energética do Brasil.

Em primeiro lugar, as PCHs e CGHs são fontes de energia renovável que desempenham um papel crucial na redução das emissões de gases de efeito estufa. Diferentemente das grandes hidrelétricas, essas centrais possuem um impacto ambiental significativamente menor, preservando a biodiversidade e minimizando os efeitos adversos sobre as comunidades locais. Ao aproveitar recursos hídricos locais, as PCHs e CGHs promovem a utilização sustentável dos recursos naturais, contribuindo diretamente para a mitigação das mudanças climáticas.

Além dos benefícios ambientais, as PCHs e CGHs também estimulam o desenvolvimento regional e econômico. A instalação dessas centrais gera emprego e renda nas comunidades onde são implementadas, promovendo o crescimento econômico em regiões muitas vezes afastadas dos grandes centros urbanos. Com um custo operacional relativamente baixo e um retorno econômico sustentável a longo prazo, as PCHs e CGHs apresentam um excelente custo-benefício, tornando-se uma opção viável e atrativa para investidores e para a sociedade como um todo.

A segurança energética é outro aspecto crucial abordado por esta emenda. A diversificação da matriz energética, promovida pela inclusão das PCHs e CGHs, reduz a dependência de fontes fósseis e aumenta a resiliência do sistema elétrico nacional. A descentralização da geração de energia torna o sistema mais robusto e menos vulnerável a interrupções, garantindo um fornecimento contínuo e confiável de energia para a população e para a indústria.

A emenda também está em consonância com as políticas de incentivo governamentais e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no combate às mudanças climáticas. O país tem metas ambiciosas de redução de emissões de gases de efeito estufa, e a promoção das PCHs e CGHs é fundamental para o cumprimento dessas metas. Além disso, essa medida fortalece a imagem do Brasil como um líder em sustentabilidade e comprometido com a transição para uma economia de baixo carbono.

Por fim, a eficiência e o aproveitamento de recursos locais são fatores determinantes para a justificativa desta emenda. As PCHs e CGHs utilizam recursos hídricos subutilizados, promovendo um uso eficiente e sustentável desses recursos. Isso não apenas contribui para a segurança energética, mas também impulsiona o desenvolvimento regional, gerando benefícios socioeconômicos significativos.

Em resumo, a inclusão das PCHs e CGHs no projeto de emissão de baixo carbono é uma medida estratégica que promove a sustentabilidade ambiental, o desenvolvimento econômico e a segurança energética do Brasil. Esta emenda é essencial para fortalecer a política energética nacional, garantir

a sustentabilidade e cumprir os compromissos climáticos internacionais, contribuindo para a construção de um futuro energético mais limpo e seguro para todos.

Sala das sessões, 12 de junho de 2024.

**Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5023282673>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Altere-se e inclua-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei nº 2.308, de 2023:

“Art. 32.....

§ XX. A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento de habilitação.

§ XX. O processo de habilitação previsto no §5º poderá ser convertido em processo concorrencial, a partir do terceiro ano de vigência desta Lei, conforme regulamento.

§ XX. À pessoa jurídica habilitada ficará garantido o acesso aos créditos fixados no art. 32 pelo prazo máximo fixado no art. 34.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2308/2023 estabelece como objetivos da “Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono” a promoção do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente e o fomento à transição energética tendo em vista o compromisso brasileiro perante o Acordo de Paris.

O parecer aprovado na Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde em 12/06/2024 estabelece, em seu artigo 32, que a concessão de crédito fiscal do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC) deverá ser precedida de processo concorrencial, em que os produtores e consumidores de hidrogênio disputarão o acesso ao fomento.

Embora o processo concorrencial tenha seus méritos, ele não é o mais pertinente para os primeiros anos de implementação da Política Nacional de Hidrogênio de Baixo Carbono, devendo inicialmente ser substituído por um modelo de habilitação, hipótese na qual os produtores observam critérios objetivos previamente definidos em regulamento e, no caso de cumprimento, passam a obter direito ao usufruto do crédito fiscal.

Assim, esse modelo de habilitação é superior em um primeiro momento pelos motivos abaixo:

- Experiência internacional: países que tem se utilizado do modelo de habilitação, em particular os EUA, têm sido exitosos em atrair investimentos.
- Morosidade e incerteza: a organização de uma concorrência envolvendo projetos da magnitude dessa indústria (investimentos de bilhões de dólares) tende a levar meses ou mesmo anos.

Importante destacar que eventual demora no processo de definição dos créditos, consequência da lentidão do processo concorrencial, também resultará no adiamento do início dos efeitos macroeconômicos que essa indústria irá trazer ao Brasil: arrecadação em todos os níveis da federação, empregos qualificados, investimentos bilionários e melhora da posição brasileira no processo global de descarbonização.

Desta forma, propõe-se que no primeiro e no segundo ano de vigência dessa Lei, os usufrutuários do crédito sejam escolhidos através de processo de habilitação perante o Poder Executivo a partir do cumprimento de critérios objetivos e pré-fixados, a serem definidos em regulamento, como já ocorre em outros benefícios análogos (REIDI, REPETRO, MOVER, SUDENE etc). Assim, o País se posicionará para atrair investimentos de forma rápida e eficaz, garantindo, assim,

o desenvolvimento da indústria do Hidrogênio de Baixa Emissão do Carbono de forma exponencial.

Feito esse esforço para recepcionar essas primeiras plantas, fica facultado ao Executivo migrar a concessão do crédito para o modelo concorrencial a partir do terceiro ano de vigência da Lei.

Diante do exposto, submetemos para apreciação a presente Emenda ao projeto e contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 12 de junho de 2024.

Senadora Janaína Farias
(PT - CE)

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2497991896>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Inclua-se, onde couber, o seguinte parágrafo ao artigo 32 do Projeto de Lei nº 2.308, de 2023:

“Art. 32.

§XX. Observado o disposto no §3º, os limites de que trata o §1º que não forem utilizados no respectivo ano calendário serão automaticamente transferidos para o ano seguinte.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2308/2023 estabelece como objetivos da “Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono” a promoção do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente e o fomento à transição energética tendo em vista o compromisso brasileiro perante o Acordo de Paris.

O Parecer aprovado na Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde estabelece, em seu artigo 32, os valores globais fixos para a concessão de créditos fiscais do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC), oriundos da comercialização de

hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional, durante 5 anos, a contar do ano de 2028.

Na Emenda ora proposta, sugerimos que seja previsto que os valores não utilizados/remanescentes em um determinado ano sejam transferidos para o seguinte, a fim de garantir o total empenho dos valores já previstos na vindoura Lei, Desse modo, garantiríamos o adequado fomento e não inviabilizariíamos os projetos de investimentos em andamento para essa indústria estratégica para o Brasil.

Diante do exposto, submetemos para apreciação a presente Emenda ao projeto e contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 12 de junho de 2024.

Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4038254256>

Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Acrescente-se art. 35-1 ao Capítulo IV do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 35-1.** A Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 26.**

.....

§ 5º A isenção de encargos prevista no caput se estende aos consumidores que produzam hidrogênio verde, segundo a definição estabelecida em lei específica.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Importante que os empreendimentos que produzam hidrogênio a partir das fontes eólicas e solar fotovoltaica possam acessar os benefícios da autoprodução, de forma que haverá um incentivo à produção desse tipo de hidrogênio, bem como à instalação de novos projetos de energia renovável. É importante notar que o enquadramento como autoprodutor que estamos propondo para os produtores de hidrogênio independe das condicionantes de



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4991183750>

participação societária estabelecidas nos incisos do caput do art. 26 da Lei nº11.488, de 2007, tampouco às dos demais parágrafos do mesmo artigo.

Sala das sessões, de de .

Senador Cid Gomes (PSB - CE)



Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA N^º
(ao PL 2308/2023)

Acrescentem-se incisos XX e XXI ao *caput* do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XX – Hidrogênio Verde: produzido por eletrólise da água, a partir de fontes de energia eólica e solar, respeitado o critério de adicionalidade;

XXI – Adicionalidade: critério de avaliação do hidrogênio de verde que obriga que toda a energia elétrica contratada para a sua produção seja proveniente de fontes adicionadas ao sistema em até 36 meses antes da data de vigência desta lei, incluindo expansão da capacidade instalada de fontes existentes, sendo dispensada sempre que o subsistema onde esteja localizada a planta de hidrogênio de baixo carbono atingir mais de 90% de energia renovável em determinado ano, dispensa esta que perdurará pelo período de 5 anos subsequentes a cada.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que se incentive o surgimento de novos projetos de geração de energia renovável e não somente o deslocamento de velhos projetos que atualmente atendem outras cargas já existentes. Com esse objetivo em mente, é importante inserir no Projeto de Lei o conceito de adicionalidade, importante



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9954992404>

para a consolidação do uso do hidrogênio verde como vetor energético, vital para a transição energética que se pretende alcançar.

Sala das sessões, de .

**Senador Cid Gomes
(PSB - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9954992404>

Gabinete do Senador Cid Gomes

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Acrescente-se art. 35-1 ao Capítulo IV do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 35-1. A Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 42-A. A Licença Prévia (LP) solicitada por empreendimentos de geração de energia elétrica em águas interiores de domínio da União, no mar territorial, na zona econômica exclusiva e na plataforma continental que possuam um Termo de Compromisso vinculante assinado, nos termos do regulamento, cujo objetivo é a comprovação da destinação de pelo menos 70% da totalidade da energia elétrica a ser gerada para a produção de hidrogênio verde poderá ser emitida para os primeiros 6.000 MW independentemente de celebração de contrato de cessão da área e de emissão de Declarações de Interferência Prévia – DIPs.

§ 1º O Termo de Compromisso de destinação da energia elétrica gerada de que trata o caput deste artigo deverá ser firmado conjuntamente pela empresa que solicite a LP e pelo potencial adquirente da energia a ser gerada pelo empreendimento, e será um dos documentos exigidos para emissão da LP nos casos tratados no caput deste artigo.

§ 2º A emissão da LP não resguardará o uso da área objeto de licenciamento, que dependerá de prévia cessão de uso, nos termos deste Decreto.



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7602263366>

§ 3º Em qualquer caso, a emissão da Licença de instalação para empreendimentos nas áreas objeto desta lei dependerá da prévia assinatura de contrato de cessão de área.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta tem o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável do setor energético, incentivando a produção de energia limpa por meio do hidrogênio verde. Esta medida visa alinhar a legislação ambiental com as demandas atuais de redução de emissões de gases de efeito estufa e transição para fontes renováveis de energia.

Sala das sessões, de .

**Senador Cid Gomes
(PSB - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Cid Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7602263366>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Dê-se ao inciso XIII do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XIII – Hidrogênio renovável: hidrogênio de baixa emissão de carbono, combustível ou insumo industrial coletado como hidrogênio natural ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo o hidrogênio produzido a partir de biomassas, etanol e outros biocombustíveis, assim como hidrogênio eletrolítico, produzido por eletrólise da água, usando energias renováveis, tais como solar, eólica, hidráulica, biomassa, etanol, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica e outras a serem definidas pelo Poder Público.

hidrogênio renovável: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluídas a solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica;

”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do etanol ou sua utilização como fonte energética complementar para a eletrólise são opções economicamente viáveis e que há anos são consideradas dentro das rotas e de tecnologias desenvolvidas como portadoras de futuro pelo setor de biocombustíveis. Dessa forma, seria importante a inserção do produto na lista de alternativas já elencadas dentro da lei que incentiva a produção de hidrogênio de baixo carbono no Brasil, sem que um outro ato do Poder Público tenha que trazer essa previsão.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7522863754>

O rol de possibilidade elencado no inciso XIII do art.4º pode ser interpretado de uma maneira restritiva, o que provavelmente levaria a uma exclusão do etanol da relação de novos projetos incentivos em função da Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, o que não faz sentido tecnicamente.

De acordo com o Plano Decenal de Expansão de Energia 2031, do Ministério de Minas e Energia (MME) e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), o país vem desenvolvendo uma estratégia sólida de pesquisa, desenvolvimento e inovação de hidrogênio utilizando o etanol há quase 20 anos. Já em 2005, o MME coordenou o chamado “Roteiro para a Estruturação da Economia do Hidrogênio no Brasil”, que foi um estudo amplo, formulado juntamente com o Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT), dezenas de especialistas nacionais e do exterior, empresas nacionais e estrangeiras, institutos e centros de pesquisa, agências reguladoras e institutos de metrologia, em que o etanol figurava claramente como parte da trajetória de desenvolvimento da economia do hidrogênio.

Além disso, somente nos últimos dois anos, dentro do Centro de Pesquisa para Inovação em Gases de Efeito Estufa (RCGI), vinculado à Escola Politécnica (Poli-USP), foram investidos R\$ 465 milhões em pesquisas envolvendo a reforma do etanol como uma das soluções prontas para a produção do hidrogênio. Aliás, é possível se entender o motivo dessa pesquisa apenas se olhando a fórmula química do etanol (C_2H_6O), que tem em sua composição 6 átomos de hidrogênio, 2 de carbono e 1 de oxigênio.

Dessa forma, cada litro de etanol tem em sua composição 3 vezes mais hidrogênio do que 1 litro de água (H_2O), o que tem feito grandes montadoras de veículos japonesas, coreanas e francesas a também investirem internamente e fora do Brasil no etanol como um dos elos da indústria do hidrogênio.

Como segundo maior produtor mundial de etanol, feito a partir de cana-de-açúcar e milho, e país com o programa mais desenvolvido para o uso de biocombustíveis no mundo, não seria conveniente excluí-lo das possibilidades para a nova economia que se desenvolverá com o hidrogênio nos próximos anos.



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7522863754>

Dante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das sessões, 17 de junho de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7522863754>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Acrescente-se art. 36-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 36-1.** A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 8º**

Parágrafo único.

.....

III – a solicitação pelo agente regulado de autorização de acesso pelo sistema da ANP a informações fiscais relativas a suas atividades perante a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) dispõe de pesquisa de preços insuficiente para regulação do mercado. Por ser amostral, esse instrumento tem levado a agência a decisões equivocadas ao longo dos anos do ponto de vista regulatório devido à falta de dados dos qualificados sobre a realidade operacional.

O acesso a informações fiscais, mediante autorização do agente e da Receita Federal, deve levar à melhoria do ambiente de negócios, a partir de uma



instrumentação adequada do órgão regulador, que passa a ter uma leitura em tempo real das práticas de mercado.

Dante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das sessões, 17 de junho de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8022610315>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Acrescente-se art. 36-1 ao Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 36-1. A Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 4º-A. A previsão do art. 9 da Lei nº 13.576, de 26 de dezembro de 2017, poderá ser cumulada com a limitação de aquisição de gasolina A ou diesel A, proporcional ou compatível com volume da meta individual não cumprida dentro do exercício fiscal anterior.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Os órgãos da administração direta e indireta do governo vêm observando práticas desleais de agentes econômicos que não cumprem estrategicamente com as obrigações vinculadas à aquisição de créditos de descarbonização (CBIOS), buscando ampliar de forma indevida as suas posições comerciais dentro do mercado de combustíveis fósseis e auferindo ainda lucros indevidos para os seus acionistas.

Como são limitadas as penalizações previstas nas leis 9.847/1999 e 13.576/2017, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) não consegue atuar de maneira efetiva contra essas práticas anticoncorrenciais que estão associadas ao não cumprimento de obrigações regulatórias.

O dispositivo proposto visa criar um mecanismo prático de desestímulo a condutas que se acumulam e que se multiplicam a cada ano, contaminando o mercado de combustíveis e o setor de energia sustentável, sem, contudo, implicar em multa pecuniária.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das sessões, 17 de junho de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9678698353>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Suprime-se o inciso XIV do *caput* do art. 4º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vem adotando uma política agnóstica em relação à transição energética. Não há razão para o destaque de uma única rota tecnológica ou de certos insumos em detrimento dos demais que compõem o amplo cesto de opções de insumos e tecnologias disponíveis para a produção do hidrogênio de baixa emissão de carbono.

A definição de hidrogênio verde no projeto está em claro desacordo com o espírito desta lei e de todas as demais políticas que estão sendo desenvolvidas para a transição energética nos últimos anos no Brasil, em que se tem buscado dar competitividade a todas as opções de hidrogênio de baixo carbono. Fica clara a intenção nesse dispositivo de privilegiar apenas projetos a partir das energias eólica e solar, em detrimento de todas as demais, gerados a partir de biocombustíveis, do reaproveitamento de gases de aterros, de fontes geotérmicas e outras que ainda estão em desenvolvimento.

Não interessa ao país adotar o sistema de cores utilizado por competidores internacionais, que se valem da classificação do hidrogênio como verde, azul, musgo e outras colorações como parte de uma estratégia comercial, para fortalecer a economia do hidrogênio local e evitar a concorrência externa, que pode ser mais competitiva. Seria ingênuo simplesmente seguir os passos de

concorrentes com os países europeus e asiáticos, que vêm investindo recursos substanciais no desenvolvimento dessa indústria.

Por ter uma matriz com ampla diversidade de fontes energéticas sustentáveis, as políticas nacionais não devem focar apenas em determinadas categorias para o hidrogênio. Essa é uma ação que pode levar à captura dos programas de investimento que serão gestados por seguimentos que estão geograficamente localizados, reduzindo o interesse em projetos que serão desenvolvidos no restante do país. Com efeito, tanto a energia eólica quanto a energia solar estão localizadas em parques que não podem ser distribuídos por todo o Brasil, por questões técnicas. Outras opções estarão disponíveis, portanto, para se suprir essa necessidade, a partir da reforma do biometano, do etanol e de outras opções de baixo carbono.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das sessões, 17 de junho de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9355442065>

EMENDA N°
(ao PL 2308/2023)

Dê-se ao inciso XIII do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XIII – hidrogênio renovável: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluídas a solar, eólica, hidráulica, etanol, biomassa, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do etanol como uma das fontes de hidrogênio renovável é de suma importância para a diversificação e sustentabilidade da matriz energética brasileira. O etanol, produzido a partir de biomassa vegetal, especialmente da cana-de-açúcar, possui características que o tornam uma fonte viável e vantajosa para a produção de hidrogênio, contribuindo significativamente para a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Primeiramente, o etanol é um combustível renovável que apresenta uma cadeia de produção consolidada no Brasil, país que é líder mundial na produção e exportação deste biocombustível. A utilização do etanol na produção de hidrogênio renovável aproveita essa infraestrutura já existente, facilitando a transição para uma economia de baixo carbono.

Adicionalmente, o etanol tem a vantagem de ser uma fonte energética flexível e de fácil integração com outras tecnologias renováveis. A inserção do etanol como fonte renovável no contexto do hidrogênio também impulsiona o desenvolvimento econômico e social das regiões produtoras. A produção de etanol gera empregos, renda e promove o desenvolvimento rural

sustentável, além de incentivar a pesquisa e a inovação tecnológica no setor agrícola e energético.

Em síntese, a inclusão do etanol como uma das fontes de hidrogênio renovável não só reforça a importância da sustentabilidade ambiental, mas também aproveita as vantagens competitivas e os benefícios socioeconômicos do Brasil. Essa medida representa um passo importante na construção de uma matriz energética diversificada, limpa e sustentável, alinhada com os objetivos globais de desenvolvimento sustentável e combate às mudanças climáticas.

Sala das sessões, 12 de junho de 2024.

**Senador Randolfe Rodrigues
(S/Partido - AP)
Senador da República**



Assinado eletronicamente, por Sen. Randolfe Rodrigues

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9095324650>

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Acrescente-se inciso XX ao *caput* do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XX – hidrogênio verde: hidrogênio produzido por eletrólise da água, utilizando fontes de energia renováveis, tais como as previstas no inciso XIII, sem prejuízo de outras que venham a ser reconhecidas como renováveis.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O texto do inciso XIV do art. 4º aprovado pela Comissão Especial para debates de Políticas Públicas sobre o Hidrogênio Verde - CEHV, impede a participação de forma isonômica de todas as fontes de energia renováveis para produção de hidrogênio verde.

Essa definição, além de ser prejudicial à competitividade do Brasil, que conta com recursos abundantes de fontes renováveis, não tem fundamento no interesse nacional.

A alteração, na forma da emenda que apresentamos, é essencial para que a definição de hidrogênio verde contemple expressamente fontes de energia renováveis, alinhando-se com as normas em discussão ou já expedidas em outras jurisdições, tal como a regulamentação feita pela União Europeia, com a qual o Brasil pode ampliar significativamente a sua interação comercial.

Nesse contexto, é importante ressaltar que todas as fontes renováveis que o Brasil possui são vetores para a transição energética global, contribuem para a descarbonização e devem ser consideradas no posicionamento do país diante do mercado global de hidrogênio.



A geração renovável do Brasil de variadas fontes, dentre elas especialmente a hidrelétrica, fornece energia firme para cobrir a intermitência das eólicas e solares, garantindo energia ininterrupta e estável (24 horas por dia durante todos os dias por semana) para as plantas hidrogênio e tornando-as economicamente viáveis.

Outra vantagem da utilização de todas as fontes de energia renovável para produção de hidrogênio é o favorecimento do mercado interno, alavancando a economia, gerando emprego e renda para o País, uma vez que os bens e serviços a serem empregados, no caso do desenvolvimento de fontes hidrelétricas, são 100% nacionais.

Excluir a fonte hidrelétrica para produzir hidrogênio é um contrassenso, pois já há consenso internacional de que geração hidrelétrica é uma fonte renovável e apta para a produção de hidrogênio verde.

Espera-se que, em breve, o hidrogênio desempenhe papel fundamental nas economias, atuando como matéria-prima, combustível ou transportador de energia.

Enquanto atualmente seu principal uso é na indústria química para a produção de amônia, o hidrogênio também tem potencial para substituir as fontes de energia emissoras de gases de efeito estufa como insumo em processos industriais e, dessa forma, a sua expansão contribuirá para a descarbonização da matriz global de energia.

O Brasil tem a possibilidade de inserir-se como protagonista nesse cenário e, para isso, deve aproveitar-se das vantagens competitivas proporcionadas pela utilização de todas as suas fontes renováveis na produção de hidrogênio verde, recebendo importantes investimentos e fortalecendo relações comerciais com outros países.

Fundamental esclarecermos que o próprio Projeto de Lei, no inciso XIII do Art. 4º, ao tratar o tema como “hidrogênio renovável”, já traz definição adequada, pois engloba todas as fontes renováveis de energia (*solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica, das marés, oceânica*



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6426622868>

e outras a serem definidas pelo Poder Público) para a sua produção. Essa definição está bastante alinhada com a conceituação dada pela União Europeia.

Por fim, nossa proposta de emenda para corrigir a redação do inciso XIV do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.308, de 2023, e incluir as fontes renováveis no rol das permitidas para a produção do hidrogênio verde, é fundamental para colocar a legislação brasileira em consonância com os regramentos internacionais e para proporcionar o aumento da competitividade do país no cenário mundial, alavancando a sua economia e permitindo a geração de emprego e renda em prol de toda a população do país.

Por isso, pedimos apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 17 de junho de 2024.

**Senador Eduardo Braga
(MDB - AM)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6426622868>



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Zequinha Marinho

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Acrescente-se, onde couber, no Projeto o seguinte artigo:

“Art. As áreas necessárias às instalações de transmissão e distribuição de energia elétrica de interesse restrito de agente outorgado, que não sejam destinadas ao acesso ao sistema de transmissão ou distribuição, poderão receber declaração de utilidade pública pela Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel, nos termos do art. 10 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, desde que sejam destinadas ao suprimento de projetos de produção de hidrogênio de baixa emissão de carbono.”

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais desafios decorrentes da grande competitividade e velocidade de expansão das fontes renováveis brasileiras é o espaço na rede de transmissão para injeção da energia elétrica gerada, também chamado de margem de escoamento de energia.

Uma solução que permite superar esse desafio e que auxilia na garantia do caráter verde dos produtos produzidos com hidrogênio de baixa emissão é o desenvolvimento de conexão direta entre o parque gerador de energia elétrica renovável e a planta de produção de hidrogênio verde, permitindo aproximar logística e recurso renovável. Porém, há o desafio fundiário para viabilizar os corredores de passagem da infraestrutura. O Setor Elétrico Brasileiro conta com o instrumento da Declaração de Utilidade Pública (DUP), utilizado para fins de desapropriação e de instituição de servidão administrativa de áreas de terras necessárias à implantação de infraestrutura. A DUP tem por objetivo

facilitar a liberação fundiária, permitindo a construção empreendimentos de geração, subestações (desapropriação) e Linhas de Transmissão, de Distribuição e de Transmissão de Interesse Restrito de Central de Geração (instituição de servidão administrativa). No caso de desapropriação, há pagamento de indenização ao proprietário da área.

O atual regramento de DUP se aplica nas conexões de parques geradores às redes (transmissão ou distribuição), mas não é clara se os mesmos conceitos se aplicam nos projetos de conexão direta entre gerador de energia e planta de produção de hidrogênio, ou seja, sem passar pelas redes do sistema interligado.

Portanto, o presente texto propõe que o empreendimento de produção de hidrogênio verde poderá optar por se conectar diretamente ao empreendimento gerador de energia elétrica de fonte renovável por meio de infraestrutura própria e, caso necessário e observando os critérios aplicáveis a serem definidos pelo MME, com Declaração de Utilidade Pública pelo governo. É importante contemplar também que as infraestruturas de conexão direta descritas poderão ser acessadas por outros usuários, com os devidos tratamentos compensatórios através de regulamento, em linha ao princípio do livre acesso ao sistema elétrico. A observação deste princípio é crucial pois os primeiros projetos de hidrogênio renovável, ao se instalarem, criarião condições atrativas para a posterior instalação de outras indústrias interessadas no hidrogênio como insumo para manufaturarem produtos verdes (como fertilizantes, aço, químicos), potencializando mais investimentos em geração renovável, maior criação de postos de trabalho qualificados, agregando ainda mais valor à cadeia industrial brasileira.

A BCG projeta para o Brasil, até 2030, um mercado interno de 1,5 Mt de H₂ de baixo carbono e um potencial de atender 15% da demanda global, gerando receitas na casa dos 3-5 bilhões de dólares por ano. A McKinsey projeta uma oportunidade de investimentos de 200 bilhões de dólares no país ao longo de 20 anos, considerando também a capacidade de geração de eletricidade renovável adicional. Para que cenários promissores como os descritos pelas renomadas consultorias se realizem, é fundamental portanto viabilizar o acesso para a

infraestrutura e energia que não só produza o hidrogênio de baixo carbono, mas que também acelere a instalação das demais indústrias que farão uso deste insumo.

Assim, o projeto proverá as bases para a concepção de verdadeiros polos de neoindustrialização. Por isso, solicito o apoio dos demais Pares para aprovação desta emenda.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senador Zequinha Marinho
(PODEMOS - PA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9824383685>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Dê-se ao inciso XIV do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

XIV – hidrogênio verde: hidrogênio produzido por eletrólise da água,

a partir das fontes de energia renováveis definidas no inciso XIII;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer taxonomia coerente aos projetos de Hidrogenio Verde, assegurando a observância aos princípios da segurança jurídica e da liberdade econômica, bem como a competitividade das diferentes fontes renováveis.

O Hidrogênio Renovável, definido no inciso XIII, refere-se a várias Rotas de Coleta ou Produção de Hidrogênio de baixa emissão de carbono, quais sejam: Hidrogênio Natural; Hidrogênio de eletrólise por fonte de energia elétrica de fontes renováveis; Hidrogênio originário de biomassa (reforma de metano).

Em destaque, define-se o Hidrogênio Verde, que trata do hidrogênio renovável obtido exclusivamente pela Rota de Eletrólise. Desse modo, a definição "Verde" refere-se a uma restrição de ROTA e não de fonte de coleta ou produção de hidrogênio.

Neste espírito, solicito apoio para aprovação dessa emenda.



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4460250159>

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4460250159>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Dê-se ao inciso XIII do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XIII – hidrogênio renovável: hidrogênio de baixa emissão de carbono, combustível ou insumo industrial coletado como hidrogênio natural ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo o hidrogênio produzido a partir de biomassas, **etanol e outros** biocombustíveis, assim como hidrogênio eletrolítico, produzido por eletrólise da água, usando energias renováveis, tais como solar, eólica, hidráulica, biomassa, **etanol**, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica e outras a serem definidas pelo Poder Público;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do etanol ou sua utilização como fonte energética complementar para a eletrólise são opções economicamente viáveis, há anos consideradas promissoras pelo setor de biocombustíveis. Portanto, seria importante incluir o etanol na lista de alternativas previstas na lei que incentiva a produção de hidrogênio de baixo carbono no Brasil, evitando a necessidade de outro ato do Poder Público para essa previsão.

O rol de possibilidades descrito no inciso XIII do art. 4º pode ser interpretado de forma restritiva, possivelmente excluindo o etanol da lista de projetos incentivados pela Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, o que não faz sentido técnico.



De acordo com o Plano Decenal de Expansão de Energia 2031, do Ministério de Minas e Energia (MME) e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), o Brasil vem desenvolvendo uma estratégia sólida de pesquisa, desenvolvimento e inovação em hidrogênio utilizando o etanol há quase 20 anos. Em 2005, o MME coordenou o “Roteiro para a Estruturação da Economia do Hidrogênio no Brasil”, um estudo abrangente elaborado com o Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT), especialistas nacionais e estrangeiros, empresas, institutos de pesquisa, agências reguladoras e institutos de metrologia, onde o etanol estava claramente inserido como parte da trajetória de desenvolvimento da economia do hidrogênio.

Nos últimos dois anos, o Centro de Pesquisa para Inovação em Gases de Efeito Estufa (RCGI), vinculado à Escola Politécnica (Poli-USP), investiu R\$ 465 milhões em pesquisas sobre a reforma do etanol como solução para a produção de hidrogênio. A fórmula química do etanol (C_2H_6O), contendo 6 átomos de hidrogênio, 2 de carbono e 1 de oxigênio, explica o interesse nessa pesquisa. Cada litro de etanol contém três vezes mais hidrogênio do que um litro de água (H_2O), atraindo investimentos de grandes montadoras japonesas, coreanas e francesas no etanol como um elo da indústria do hidrogênio.

Como o segundo maior produtor mundial de etanol, feito a partir de cana-de-açúcar e milho, e com o programa mais desenvolvido de uso de biocombustíveis, o Brasil não deve excluir o etanol das possibilidades para a nova economia do hidrogênio que se desenvolverá nos próximos anos.

Desta forma, solicitamos apoio para aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8144546126>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Dê-se ao inciso XIII do *caput* do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XIII – Hidrogênio renovável: hidrogênio de baixa emissão de carbono, combustível ou insumo industrial coletado como hidrogênio natural ou obtido a partir de fontes renováveis, incluindo o hidrogênio produzido a partir de biomassas, etanol e outros biocombustíveis, assim como hidrogênio eletrolítico, produzido por eletrólise da água, usando energias renováveis, tais como solar, eólica, hidráulica, biomassa, etanol, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica e outras a serem definidas pelo Poder Público.

hidrogênio renovável: hidrogênio combustível ou insumo industrial, coletado ou obtido a partir de fontes renováveis, incluídas a solar, eólica, hidráulica, biomassa, biogás, biometano, gases de aterro, geotérmica, das marés e oceânica;

”

JUSTIFICAÇÃO

A reforma do etanol ou sua utilização como fonte energética complementar para a eletrólise são opções economicamente viáveis e que há anos são consideradas dentro das rotas e de tecnologias desenvolvidas como portadoras de futuro pelo setor de biocombustíveis.

O rol de possibilidade elencado no inciso XIII do art.4º pode ser interpretado de uma maneira restritiva, o que provavelmente levaria a uma exclusão do etanol da relação de novos projetos incentivos em função da Política



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6457849644>

Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono, o que não faz sentido tecnicamente.

De acordo com o Plano Decenal de Expansão de Energia 2031, do Ministério de Minas e Energia (MME) e da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), o país vem desenvolvendo uma estratégia sólida de pesquisa, desenvolvimento e inovação de hidrogênio utilizando o etanol há quase 20 anos. Já em 2005, o MME coordenou o chamado “Roteiro para a Estruturação da Economia do Hidrogênio no Brasil”, que foi um estudo amplo, formulado juntamente com o Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT), dezenas de especialistas nacionais e do exterior, empresas nacionais e estrangeiras, institutos e centros de pesquisa, agências reguladoras e institutos de metrologia, em que o etanol figurava claramente como parte da trajetória de desenvolvimento da economia do hidrogênio.

Além disso, somente nos últimos dois anos, dentro do Centro de Pesquisa para Inovação em Gases de Efeito Estufa (RCGI), vinculado à Escola Politécnica (Poli-USP), foram investidos R\$ 465 milhões em pesquisas envolvendo a reforma do etanol como uma das soluções prontas para a produção do hidrogênio.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares a esta emenda.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6457849644>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Acrescente-se inciso XX ao *caput* do art. 4º do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XX – hidrogênio verde: hidrogênio produzido por eletrólise da água, utilizando fontes de energia renováveis, tais como as previstas no inciso XIII, sem prejuízo de outras que venham a ser reconhecidas como renováveis e as forem deliberadas em convenções internacionais destinada a proteção do meio ambiente.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A alteração que apresentamos, é essencial para que a definição de hidrogênio verde contemple expressamente fontes de energia renováveis, alinhando-se com as normas em discussão ou já expedidas em outras jurisdições, tal como a regulamentação feita pela União Europeia, com a qual o Brasil pode ampliar significativamente a sua interação comercial.

Nesse contexto, é importante ressaltar que todas as fontes renováveis que o Brasil possui são vetores para a transição energética global, contribuem para a descarbonização e devem ser consideradas no posicionamento do país diante do mercado global de hidrogênio.

A geração renovável do Brasil de variadas fontes, dentre elas especialmente a hidrelétrica, fornece energia firme para cobrir a intermitência das eólicas e solares, garantindo energia ininterrupta e estável (24 horas por

dia durante todos os dias por semana) para as plantas hidrogênio e tornando-as economicamente viáveis

O Brasil tem a possibilidade de inserir-se como protagonista nesse cenário e, para isso, deve aproveitar-se das vantagens competitivas proporcionadas pela utilização de todas as suas fontes renováveis na produção de hidrogênio verde, recebendo importantes investimentos e fortalecendo relações comerciais com outros países.

Diante do exposto pedimos apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7755177196>



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Acrescente-se inciso IV ao parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na forma proposta pelo art. 35 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 8º

.....

Parágrafo único.

.....

IV – a solicitação pelo agente regulado de autorização de acesso pelo sistema da ANP a informações fiscais relativas a suas atividades perante a Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Com base na Lei 9.478, de 1997, a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) tem enfrentado dificuldades na regulação do mercado devido à pesquisa de preços insuficiente. Esse instrumento, por ser amostral, tem levado a agência a tomar decisões equivocadas ao longo dos anos, devido à falta de dados qualificados sobre a realidade operacional.

O acesso a informações fiscais, mediante autorização do agente e da Receita Federal, deve melhorar o ambiente de negócios. Com essa instrumentação adequada, o órgão regulador passará a ter uma leitura em tempo real das práticas de mercado, aprimorando sua capacidade de regulação.



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4655211719>

Nesse sentido, com vistas a sanar essa lacuna, solicitamos apoio para a aprovação dessa emenda.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senadora Tereza Cristina
(PP - MS)
Líder do Progressistas**



Assinado eletronicamente, por Sen. Tereza Cristina

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4655211719>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Inclua-se, onde couber, o referido artigo ao Projeto de Lei nº 2.308, de 2023:

“Art. XX. A concessão do crédito fiscal de que trata o art. 31 observará o disposto neste artigo.

§ 1º Entre 2027 e 2030, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano calendário:

I – 2027 - R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2028 - R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2029 - R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2030 - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais).

§ 2º O Poder Executivo definirá o montante de créditos fiscais que poderão ser concedidos, observadas as metas fiscais e os objetivos do programa.

§ 3º Os valores de que trata o § 2º deverão ser previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o Poder Executivo deverá divulgar os montantes de créditos concedidos e utilizados e seus beneficiários.



§ 5º A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento concorrencial.

§ 6º O crédito fiscal de que trata o caput deverá ser concedido para produtores ou compradores de hidrogênio de baixo carbono.

§ 7º São elegíveis à apuração dos créditos de que trata o caput deste artigo as empresas ou consórcios de empresas que participem de processo concorrencial, nos termos deste artigo e do seu regulamento, e que:

I – sejam beneficiárias do Rehidro, no caso de produtores; ou

II – adquiram hidrogênio de baixo carbono produzido por empresa ou consórcio de empresas beneficiárias do Rehidro, no caso

de compradores.

§ 8º O procedimento para a concessão do crédito de que trata o caput poderá prever, dentre outras hipóteses:

I - a concessão de créditos em montantes decrescentes ao longo do tempo;

II - que o valor do crédito estará relacionado à diferença entre o preço do hidrogênio e o preço de bens substitutos;

III - a exigência de apresentação de garantia vinculada à implantação do projeto de produção ou consumo de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados; e

IV - a aplicação de penalidades, inclusive pecuniárias, decorrente da não implementação do projeto.”

§ 9º. Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, o procedimento de que trata o §5º, dar-se-á mediante habilitação dos projetos aprovados, conforme regulamento, observado o limite financeiro previsto no § 1º deste artigo.



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9101477235>

§ 10º. À pessoa jurídica habilitada, nos termos do § X, fica garantindo o acesso aos créditos previstos neste artigo pelo prazo máximo fixado no art. 34.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2308/2023 estabelece como objetivos da “Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono” a promoção do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente e o fomento à transição energética tendo em vista o compromisso brasileiro perante o Acordo de Paris.

O parecer aprovado na Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde em 12/06/2024 estabelece, em seu artigo 32, que a concessão de crédito fiscal do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC) deverá ser precedida de processo concorrencial, em que os produtores e consumidores de hidrogênio disputarão o acesso ao fomento. Embora o processo concorrencial tenha seus méritos, entendemos que devamos incluir dispositivo que estabeleça que os produtores observam critérios objetivos previamente definidos em regulamento para fruição dos crédito fiscal.

Desta forma, propõe-se que no primeiro e no segundo ano de vigência dessa Lei, os usufrutuários do crédito sejam escolhidos através de critérios objetivos a serem estabelecidos pelo Poder Executivo. Com isso, o País se posicionará de forma a não inviabilizar os projetos que já estão em andamento em diversos Estados do Brasil.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senadora Janaína Farias
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9101477235>



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Janaína Farias

EMENDA Nº
(ao PL 2308/2023)

Inclua-se, onde couber, o referido artigo ao Projeto de Lei nº 2.308, de 2023:

“Art. XX. A concessão do crédito fiscal de que trata o art. 31 observará o disposto neste artigo.

§ 1º Entre 2027 e 2030, os créditos fiscais mencionados neste artigo serão limitados aos seguintes valores globais para cada ano calendário:

I – 2027 - R\$ 1.700.000.000,00 (um bilhão e setecentos milhões de reais);

II – 2028 - R\$ 2.900.000.000,00 (dois bilhões e novecentos milhões de reais);

III – 2029 - R\$ 4.200.000.000,00 (quatro bilhões e duzentos milhões de reais);

IV – 2030 - R\$ 4.500.000.000,00 (quatro bilhões e quinhentos milhões de reais).

§ 2º O Poder Executivo definirá o montante de créditos fiscais que poderão ser concedidos, observadas as metas fiscais e os objetivos do programa.

§ 3º Os valores de que trata o § 2º deverão ser previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual encaminhado pelo Poder Executivo federal ao Congresso Nacional.

§ 4º Observado o disposto no § 3º, os limites de que trata o § 1º que não forem utilizados no respectivo ano calendário serão automaticamente transferidos para o ano seguinte.



§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 3º, o Poder Executivo deverá divulgar os montantes de créditos concedidos e utilizados e seus beneficiários.

§ 6º A concessão do crédito fiscal será precedida de procedimento concorrencial.

§ 7º O crédito fiscal de que trata o caput deverá ser concedido para produtores ou compradores de hidrogênio de baixo carbono.

§ 8º São elegíveis à apuração dos créditos de que trata o caput deste artigo as empresas ou consórcios de empresas que participem de processoconcorrencial, nos termos deste artigo e do seu regulamento, e que:

I – sejam beneficiárias do Rehidro, no caso de produtores; ou

II – adquiram hidrogênio de baixo carbono produzido por empresa ou consórcio de empresas beneficiárias do Rehidro, no caso

de compradores.

§ 9º O procedimento para a concessão do crédito de que trata o caput poderá prever, dentre outras hipóteses:

I - a concessão de créditos em montantes decrescentes ao longo do tempo;

II - que o valor do crédito estará relacionado à diferença entre o preço do hidrogênio e o preço de bens substitutos;

III - a exigência de apresentação de garantia vinculada à implantação do projeto de produção ou consumo de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados; e

IV - a aplicação de penalidades, inclusive pecuniárias, decorrente da não implementação do projeto.”

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2308/2023 estabelece como objetivos da “Política Nacional do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono” a promoção do desenvolvimento



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6331194578>

sustentável, a proteção do meio ambiente e o fomento à transição energética tendo em vista o compromisso brasileiro perante o Acordo de Paris.

O Parecer aprovado na Comissão Especial para Debate de Políticas Públicas sobre Hidrogênio Verde estabelece, em seu artigo 32, os valores globais fixos para a concessão de créditos fiscais do Programa de Desenvolvimento do Hidrogênio de Baixa Emissão de Carbono (PHBC), oriundos da comercialização de hidrogênio de baixa emissão de carbono e seus derivados produzidos no território nacional, durante 5 anos, a contar do ano de 2028.

Na Emenda ora proposta, sugerimos que seja inserido dispositivo que prevê que os valores não utilizados/remanescentes em um determinado ano sejam transferidos para o seguinte, a fim de garantir o total empenho dos valores já previstos na vindoura Lei, Desse modo, garantiríamos o adequado fomento e não inviabilizaríamos os projetos de investimentos em andamento nessa indústria estratégica para o Brasil.

Diante do exposto, submetemos para apreciação a presente Emenda ao projeto e contamos com o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 18 de junho de 2024.

**Senadora Janaína Farias
(PT - CE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Janaína Farias

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6331194578>